

**“QUAL O NOME DESSE DESGRAÇADO? NOME... NOME... TEM QUE EXPOR”:
O LINCHAMENTO VIRTUAL COMO REFLEXO DE PRÁTICAS PUNITIVAS
BÁRBARAS**

“WHAT'S THE NAME OF THIS BASTARD? NAME... NAME... MUST EXPOSE”:

THE VIRTUAL LYNCHING AS A REFLECTION OF BARBARIC PUNITIVE PRACTICES

Bruno Cavalcante Leitão Santos¹
Francisco de Assis de França Júnior²
Samara Albuquerque³

Resumo

O texto busca avaliar o discurso político-criminal vigente, utilizando como referência as práticas de linchamento virtual e da cultura do cancelamento. Partindo de estudos da criminologia e da sociologia, o texto analisa similaridades nos discursos de ódio na internet com o linchamento tradicional, associando a mentalidade das penas medievais, bem como a ideia direito penal do inimigo associada à de sociedade do espetáculo, bases autoritárias facilmente verificáveis nos discursos a serem expostos. O objeto de análise será o uso das mídias digitais no enfrentamento da violência, e o uso do exposed. O texto utiliza-se de uma abordagem dedutiva, e análise qualitativa de quatro casos de linchamento nas redes sociais, todos em Alagoas, ocorridos entre abril de 2020 e janeiro de 2021, ou seja, durante a pandemia da Covid-19, na qual o uso internet aumentou consideravelmente. Com base nessa análise, conclui-se que a herança do pensamento punitivista não apenas persiste, como se reforça no meio digital, reformulando o neopunitivismo de forma ainda mais abrangente, alcançando ainda mais pessoas, em menor espaço de tempo, estimulando o medo coletivo, e a necessidade em ampliar a vigilância e o controle dos indivíduos.

Palavras-chaves: *Cultura do cancelamento; Linchamento virtual; Punitivismo; Violência em Alagoas; Redes sociais.*

Abstract

The text seeks to evaluate the current political-criminal discourse, using virtual lynching practices and the culture of cancellation as a reference. Departing from studies of criminology and sociology, the text analyzes similarities in hate speech on the internet with

¹ Doutor em Direito pela PUCRS; Mestre em Direito Público pela UFAL; Líder do Grupo de Pesquisa “Sistema penal, democracia e direitos humanos” e pesquisador do Grupo Direito, contemporaneidade e transformações sociais junto ao CNPq; Professor no Centro Universitário Cesmac; Advogado. E-mail: brunoleitao.adv@hotmail.com

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (PT); Líder do Grupo de Pesquisa “Sistema penal, democracia e direitos humanos” e pesquisador do Grupo Direito, contemporaneidade e transformações sociais junto ao CNPq; Advogado criminalista; Professor no Centro Universitário CESMAC (Maceió/AL). E-mail: francajunior@direito@gmail.com

³ Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela ABDConst; Bacharela em Direito pela UFAL; Membro do IBCCRIM em Maceió – AL; Advogada. E-mail: albuquerque-samara@hotmail.com

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

traditional lynching, associating the mentality of medieval penalties, as well as the idea of the enemy's criminal law associated with the spectacle society, authoritative bases easily verifiable in the speeches to be exposed. The object of analysis will be the use of digital media to confront violence, and the use of exposed. The text uses a deductive approach and qualitative analysis of four cases of lynching on social networks, all in Alagoas, which occurred between April 2020 and January 2021, that is, during the Covid-19 pandemic, in which the internet usage has increased considerably. Based on this analysis, it is concluded that the legacy of punitive thinking not only persists, but is reinforced in the digital environment, reformulating neopunitivism even more comprehensively, reaching even more people, in less time, stimulating collective fear, and the need to expand surveillance and control of individuals.

Keywords: *Cancel culture; Virtual lynching; Punitivism; Violence in Alagoas; Social media.*

Introdução

Muitos são os méritos do avanço tecnológico, mas é certo também que as mídias sociais se tornaram um ambiente permeado de hostilidade e propagação de ódio, que incorpora um fenômeno pós-moderno de se fazer justiça com as próprias mãos: o linchamento virtual e a cultura do cancelamento. Esse panorama, no qual estamos inseridos diuturnamente, motivou o tema deste trabalho, que tem como objetivo principal analisar as peculiaridades do linchamento de pessoas através da internet, mas sem menosprezar suas semelhanças com práticas punitivas mais antigas.

Para que o objetivo determinado seja alcançado, começaremos por destacar as particularidades do discurso de ódio no espaço cibernético e suas eventuais similaridades a ideia do *direito penal do inimigo*, a *sociedade do espetáculo* e algumas concepções criminológicas que fomentam a intolerância. Mas tudo, evidentemente, com vistas a uma espécie de aproximação, enfocando o caldo cultural ainda vivo, sem perdermos de vista as diferenças que o contexto histórico impõe.

No segundo momento, o destaque será para o uso das mídias digitais, sobretudo para relatar casos de violência por meio da exposição do nome e da imagem de determinadas pessoas, instaurando-se, em poucos instantes, um verdadeiro tribunal da internet.

Por último, sob um recorte local, serão trazidos à discussão alguns casos de linchamento virtual protagonizados no estado de Alagoas, a partir da análise de publicações e engajamentos nas redes sociais. Tais publicações foram extraídas do *Twitter* e do *Instagram*, sobre as quais serão informados o local, o dia e a hora em que foram lançadas (quando

disponíveis), porém sem identificar os usuários responsáveis pela veiculação, a fim de preservar a imagem desses internautas.

O artigo, portanto, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, permitirá articular os debates delineados nas seções anteriores e avaliar criticamente, sob um viés garantista e antipunivista, e a partir de uma análise qualitativa sob método indutivo, o discurso político-criminal do senso comum, que, segundo problematizamos, corrói as bases de um Estado Democrático de Direito. Ademais, todos os casos ocorreram entre março de 2020 e janeiro de 2021, durante a pandemia da Covid-19, na qual as relações humanas passaram a ser mediadas, em grande parte, pelo ciberespaço, o que reforça a necessidade de análise sobre os impactos em ambiente pretensamente democrático.

1 Vigiar, punir e postar

O uso do justicamento social não deixaria de acompanhar as mudanças socioculturais da história da humanidade, tal como o desenvolvimento dos meios de comunicação, cujas informações circulam com cada vez mais abrangência e celeridade. Portanto, quando se discute linchamento na sociedade contemporânea, é inevitável pensar no protagonismo das tecnologias nas relações sociais, especialmente da internet. Afinal, em que pese seu lado positivo, a internet funciona como um “filtro” que favorece a propagação de discursos de ódio, preconceitos, julgamentos, injúrias e difamações, uma série de violências simbólicas que podem acarretar também a violência física.

1.1 Tribunal da internet e cultura do cancelamento

Tem-se o linchamento virtual como o termo mais utilizado pela mídia para designar a humilhação pública e o conjunto de agressões verbais disseminados nas redes sociais contra pessoas que tenham cometido algum tipo de conduta considerada desviante, seja ela ilícita ou não. Tal conceito está diretamente ligado às práticas de justiça popular ou “justiça com as próprias mãos”. No Brasil, tal como existem inúmeros casos de linchamentos tradicionais⁴, a prática da justiça popular, no ambiente virtual, também é endêmica e merece mais atenção.

José de Souza Martins⁵ ressalva que o linchamento virtual não existe propriamente como linchamento, pois se trata de agressão de natureza diversa do ato de linchar. Contudo,

⁴ Cf. MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015a.

⁵ Idem. O papel do linchamento virtual no Brasil, segundo o cientista social José Martins. [Entrevista concedida a Mauro Nonato]. *Diário do Centro do Mundo*. São Paulo, 15 mar. 2015b. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/entrevista-o-papel-do-linchamento-virtual-no-brasil-segundo-o-cientista-social-jose-martins/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

prefere-se utilizar esse termo devido às semelhanças entre a violência simbólica no meio digital e as práticas de linchamento. Afinal, ambas envolvem “rituais de exclusão ou desincorporação e dessocialização de pessoas”, recusando ao indivíduo sua convivência com os demais e o direito a uma punição restitutiva que o devolva ao seio social, haja vista entendê-lo incompatível com o gênero humano⁶.

Não à toa, uma expressão que tem se popularizado nos últimos quatro anos é a cultura do cancelamento, na qual se aproveita da magnitude da internet para “cancelar” alguém, isto é, suprimir determinada pessoa da dinâmica social, a fim de humilhar, estigmatizar e construir um “muro” contra esse outro perigoso⁷. Esses fenômenos destroem reputações e provocam uma cultura regada de medo e hesitação, que reprime a participação ativa das pessoas em debates⁸, as quais temem o tal fantasma do cancelamento, perpetuando *A cultura do terror*² narrada por Eduardo Galeano, onde tudo se contagia “com a peste do medo”⁹.

1.2 Espetáculo punitivo e a nova “praça pública”

Embora a internet seja um acontecimento recente, todas essas práticas – que envolvem certa espetacularização punitiva – demonstram uma repetição de antigas formas de punição, como o suplício, que se proclamava como “um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune”¹⁰. Nesse caso, o poder que pune está nas mãos dos próprios internautas, que podem se firmar como o “carrasco” do cancelamento alheio apenas com um *click* nas redes sociais, sentindo-se legitimado pelo apoio e a convivência do público.

Ao ler *Vigiar e punir*, é possível verificar como a visibilidade espetacularosa dos castigos e seu fundo suplicante continuam se propagando nos mecanismos de justiça penal. Por exemplo, quando, na referida obra, Foucault traz à tona os discursos criminais exarados por J. M. Servan e Le Petelier na França do século XVIII, e por Bexon no início do século XIX, vislumbra-se a persistência do estigma e da humilhação pública como formas exemplares de punição, respectivamente: “arrastai o culpado pelas praças públicas, chamai o

⁶ MARTINS, op. cit., 2015a, p. 107.

⁷ DUNKER, Christian Ingo Lenz. *Quem tem medo do cancelamento?*. Revista Gama, São Paulo, 26 jul. 2020. Disponível em: <<https://gamarevista.com.br/semana/ta-com-medo/o-medo-da-cultura-do-cancelamento/>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

⁸ Ibidem.

⁹ GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2014, p. 141.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 32.

povo em vozes altas [...] a presença do povo deve levar a vergonha à cabeça do culpado [...] se traiu, terá uma camisa vermelha sobre a qual estará escrita, na frente e atrás, traidor”¹¹. Nesse fluxo, a lógica do linchamento virtual não destoa tanto dessas práticas punitivas bárbaras. As penas neocontemporâneas também caracterizam a releitura de penas medievais que, em tese, estariam extintas há muito tempo¹².

No seriado distópico *Black Mirror*, são traçadas algumas críticas sobre os perigos do uso da tecnologia nas formas de controle social. O episódio *Hated in the Nation*, ou *Odiados pela Nação* (tradução livre), por exemplo, narra uma realidade em que foram criadas abelhas-robôs responsáveis pela polinização. O enredo conta algumas mortes misteriosas de pessoas que, pouco tempo antes, haviam sido linchadas nas redes sociais, contra as quais estavam subindo a *hashtag* no *Twitter*: “#DeathTo”. No decorrer do episódio, desvenda-se que a tecnologia das abelhas-robôs havia sido *hackeada* para matar os odiados na internet, efetivando, portanto, o cancelamento em seu aspecto mais tangível. Embora seja uma ficção científica, é inevitável questionar: e se a população tivesse o poder de “cancelar” uma pessoa definitivamente apenas com o uso de uma *hashtag*? A resposta pode ser facilmente encontrada quando se observam os diversos casos de linchamento virtual que se convolam em violência física.

Dito isto, urge perceber a existência de um fundo supliciante e espetaculoso no cancelamento, pois “os meios de comunicação contribuem, via de regra, para a difusão do medo e da insegurança, expondo, de forma teatral, uma sociedade violenta e desordenada”¹³. Portanto, tem-se vivido, sob a máscara da democracia, numa sociedade do espetáculo em que nada pode ser verificado pessoalmente: “temos que confiar em imagens, e, como se não bastasse, imagens que outros escolheram”¹⁴.

Sob a perspectiva da *sociedade do espetáculo*, Guy Debord¹⁵ explica que o mundo sensível encontra-se substituído por uma seleção de imagens que se colocam acima dele,

¹¹ Ibidem, p. 91-93

¹² MELO, Marcos Luiz Alves de. *A cultura do suplício e a perversão punitiva brasileira do século XXI*. In: Justificando, São Paulo, 14 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/06/14/cultura-do-suplício-e-perversão-punitiva-brasileira-do-século-xxi/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹³ ÁVILA, Gustavo Noronha de; RAMOS, Marcelo Buttelli. Eu, Vigilante: (re)discutindo a cultura punitiva contemporânea a partir das redes sociais. *Revista de Estudos Criminais*, v. 12, n. 52, p. 145-162, jan./mar. 2014, p. 148

¹⁴ JAPPE, Anselm. O complô das imagens. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 17 ago. 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs170805.htm>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

¹⁵ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

sendo reconhecidas como o sensível por excelência. Para ele, essa espetacularização punitiva o que tem de moderna, tem de arcaica; assim, o espetáculo apresenta-se como “a representação diplomática da sociedade hierárquica perante si própria, onde qualquer outra palavra é banida”¹⁶; ele “não realiza a filosofia, ele filosofa a realidade”¹⁷. Portanto, sob o mesmo raciocínio do autor, entende-se que, a partir das informações veiculadas na internet, uma parte do mundo do indivíduo cancelado é representada perante o mundo, e essa representação – estigmatizada – tona-se superior.

1.3 Reflexos do direito penal do inimigo

Nessa cultura de patrulhamento, aliada ao consumo desenfreado das mídias digitais, as relações humanas são fundamentalmente pautadas pelo medo. Sobre isso, observa Bauman¹⁸ que “nesse clima de desconfiança exagerada, basta pouco para que o outro seja percebido como um potencial inimigo: será considerado culpado até que se prove o contrário”.

Portanto, cada vez mais evidente que as redes sociais reproduzem a ideia do *direito penal do inimigo*. Segundo Jakobs¹⁹, o inimigo não pode ser tratado como cidadão porque “um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa”. Logo, a teoria do *direito penal do inimigo* defende “existência de não-pessoas, indivíduos submetidos a um processo de reificação, e que deveriam ser tratados, pelo sistema punitivo, tão somente como objetos de coação”²⁰.

Com efeito, a cultura do cancelamento pode ser remetida à *criminologia do outro*, entendida como uma tendência criminológica relacionada à cultura da guerra e à política neoconservadora. Caracteriza-se como uma criminologia do outro perigoso, que possui

¹⁶ Ibidem, p. 23

¹⁷ DEBORD, op. cit., 1997, p. 20

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. Cuidado com os políticos que fazem dos nossos sentimentos um instrumento de poder. [Entrevista concedida a Giulio Azzolini]. *Jornal La Repubblica*, Milão, 05 ago. 2016. Tradução: Moisés Sbardelotto. São Leopoldo: Revista IHU on-line, 08 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/558653-qcuidado-com-os-politicos-que-fazem-dos-nossos-sentimentos-um-instrumentode-poderq-entrevista-com-zygmunt-bauman>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁹ JAKOBS, Günther. Direito Penal do cidadão e Direito Penal do inimigo. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

²⁰ SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Utilização do conceito de inimigo no sistema punitivo: análise crítica a partir de um modelo integrado de ciências criminais. 2009. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Recife/PE, 2009, p. 48.

implicações ontológicas e moralistas do crime, tratando os criminosos como indivíduos essencialmente perversos.²¹

Na *criminologia do outro*, “a sucessão de inimigos aumenta a angústia, mas, ao mesmo tempo reclama novos inimigos para acalmá-la, pois, ao não conseguir um bode expiatório adequado, a angústia se potencializa de forma circular”²². Nos casos de linchamento, Martins²³ atenta como o indivíduo linchado, nos termos de René Girard²⁴, cumpre exatamente essa função sacrificial do bode expiatório.

Corroborando com isso o fato de que o senso comum não compreende as práticas punitivas a partir de um viés criminológico acadêmico, pois a maioria das pessoas vive tão somente na realidade da *criminologia midiática*, que esteve presente nas relações sociais, apelando para a criação de uma realidade calcada na informação, na subinformação e na desinformação. Portanto, a característica de tratar determinados grupos como bodes expiatórios não muda; o que varia é quem serão esses bodes expiatórios e qual a comunicação utilizada, que vai desde o púlpito e a praça pública até a televisão e a comunicação eletrônica, como a internet.²⁵

Todo esse contexto faz lembrar a obra *O Alienista*, de Machado de Assis²⁶, que narra a história do Dr. Simão Bacamarte, um médico respeitado que, ao se mudar para Itaguaí, no Rio de Janeiro, inaugura a Casa Verde, uma clínica voltada aos estudos da loucura. Assim, todo aquele que o alienista julga ser louco é internado na clínica, até que a cidade se vê com 4/5 (quatro quintos) de sua população internada: “tudo era loucura”; “ninguém escapava aos emissários do alienista”²⁷. Ao perceber que sua teoria estava errada, o médico conclui que quem tinha firmeza de caráter eram os verdadeiros loucos. Mais tarde, nota que errou novamente, pois todos “os cérebros bem organizados que ele acabava de curar eram desequilibrados como os outros”²⁸. Visto que ninguém mais, senão ele, detinha o

²¹ GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Buscando o inimigo: de satã ao Direito Penal cool. In: MENEGAT; Marildo; NERI, Regina (Orgs.). *Criminologia e subjetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 25.

²³ MARTINS, op. cit., 2015a.

²⁴ Cf. GIRARD, René. *O bode expiatório*. São Paulo: Paulus, 2004.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

²⁶ ASSIS, Machado de. *O alienista*. Petrópolis: Vozes, 2017.

²⁷ Ibidem, p. 47.

²⁸ Ibidem, p. 59.

“perfeito equilíbrio mental e moral”²⁹, o próprio alienista deveria buscar a cura de si mesmo, motivo pelo qual se tranca sozinho na Casa Verde, onde morre alguns meses depois.

Tal como o alienista, a sensação é de que o cancelador se enxerga como alguém ilibado, um indivíduo sem falhas, um Dr. Bacamarte da vida real. Estranho seria se de outra maneira fosse, pois como aponta Zaffaroni³⁰, no mundo da *criminologia midiática*, há sempre um herói fazendo justiça. Os seriados, por exemplo, costumam transmitir o paradigma de que o mundo se divide entre bons e maus, e, nessa dicotomia, “não há espaço para reparação, tratamento, conciliação; só o poder punitivo violento limpa a sociedade”³¹. Ocorre que, sem diálogo e uma visão humanizada para reparar o erro do outro, a cultura do cancelamento tende a se esvaír em si mesma, pois, no fim das contas, em maior ou menor grau, não há cancelador que não possa ser “cancelado”.

2 Linchamento virtual e suas facetas

Ressalve-se que não se pretende negar a utilidade do uso da internet na propagação de debates e críticas, bem como no enfrentamento da violência. Busca-se, aqui, uma reflexão sobre os comportamentos que fogem aos limites da liberdade de expressão e permeiam caminhos obscuros dentro e fora do ciberespaço, provocando efeitos danosos não somente à pessoa linchada nas redes sociais.

2.1 Contradições do uso da internet no enfrentamento da violência

Inobstante as diversas críticas ao funcionamento do sistema penal, não se pode admitir que a cultura punitiva contemporânea por meio das redes sociais caracterize um instrumento legítimo de responsabilização, com o intuito de se fazer substituir a garantias processuais conquistadas após tantos séculos de luta.³²

Contudo, problematizar essa cultura, frise-se, não apaga os méritos da internet, pois o uso consciente das mídias digitais tende a ser um forte aliado no enfrentamento e na prevenção da violência³³. O problema, em verdade, reside na herança punitivista que encontra

²⁹ Ibidem, p. 60

³⁰ ZAFFARONI, op. cit., 2013.

³¹ ZAFFARONI, op. cit., 2013, p. 139.

³² LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. Ativismo feminista e punitivismo: problematizando os linchamentos virtuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2018, p. 457-481.

³³ As próprias redes sociais possuem formas de denunciar e combater um conteúdo violento e/ou discriminatório; denúncias de racismo podem ser efetivadas pelos portais do Ministério Público; boletins de ocorrência podem ser registrados eletronicamente; informações sobre os próprios direitos podem ser encontradas pelas ferramentas de

no ciberespaço novos moldes para se consolidar. Apesar de possuir essências similares ao linchamento físico, o justicamento *on-line* adquire peculiaridades inerentes ao ambiente digital, como a relativização do espaço-tempo, as diversas formas de comunicação eletrônica e a facilidade de mobilizar um grande número de internautas em poucos instantes; ou seja, a dimensão do alcance e das punições é certamente outra³⁴.

Antes mesmo de se buscar as autoridades competentes, a primeira atitude (e, por vezes, a única) de muitas pessoas, ao se deparar com um comportamento ilícito, é divulgar nas redes sociais o ocorrido, e até mesmo expor o nome ou o rosto de quem cometeu a suposta infração. Nesse contexto, é comum ver imagens de suspeitos sendo publicadas sem qualquer preocupação quanto à veracidade da fonte, e, sobretudo, sem qualquer ponderação concernente à dignidade daquela pessoa³⁵.

Nesse contexto, revela-se um paradoxo perceber que essas práticas autoritárias e opressivas, muitas vezes, são protagonizadas por pessoas consideradas progressistas³⁶. Sobre a problemática, Mariana Lucena³⁷ traz importantes reflexões no tocante às denúncias fomentadas pelos movimentos sociais e lutas identitárias, que enxergam na internet um mecanismo empoderador para as vítimas. A autora questiona esse ponto de vista e atenta para os danos dessa forma de ativismo, que, num julgamento de aspecto infalível, ultraja princípios processuais básicos e tornando como regra a presunção da culpa. Afinal, como adverte Foucault³⁸, o comportamento fascista não se limita ao fascismo histórico de Hitler e Mussolini; é preciso combater também:

(...) o fascismo que está em todos nós, que persegue nossos espíritos e nossas condutas cotidianas, o fascismo que nos faz amar o poder, desejar essa coisa que nos domina e nos explora. Como fazer para não se tornar fascista, mesmo quando (sobretudo quando) se crê ser um militante revolucionário? Como desembaraçar nossos discursos e atos, nossos corações e nossos prazeres do fascismo? Como desalojar o fascismo que se incrustou no nosso comportamento? (FOUCAULT, 2010, p. 104-105)

pesquisa; e amplos debates sobre violência podem encorajar outras vítimas a buscar apoio assistencial e psicológico e a acionar o sistema de justiça, bem como podem fomentar a implementação de políticas públicas.

³⁴ MACEDO, Karen Tank Mercuri. *Linchamentos virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas*. 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Limeira/SP, 2016.

³⁵ ÁVILA; RAMOS, op. cit., 2014.

³⁶ LUCENA, op. cit., 2018.

³⁷ Ibidem.

³⁸ FOUCAULT, Michel. *Repensar a política*. Ditos & Escritos VI. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 104-105.

Isso não significa, porém, que casos de violência não devam ser veiculados, debatidos e rechaçados, pois, acredita-se, sim, que o aperfeiçoamento do debate é um instrumento indispensável à transformação social. Isso também não quer dizer que vítimas de violência não possam fazer uso da internet para incentivar outras vítimas a buscar ajuda e perquirir a responsabilização de seus agressores, ou que elas não possam apoiar umas às outras.

Nessas situações, é inegável que, no âmbito da violência de gênero, por exemplo, as mulheres têm dificuldade de confiar no Estado para abraçar suas demandas, pois conhecem os males do sistema de justiça criminal para elas, cujo caráter sexista extremamente violador nada mais faz do que reproduzir a realidade estrutural³⁹. Por outro lado, importa refletir como essas denúncias têm sido realizadas e se existem reais benefícios “empoderadores” nessas condutas, geralmente pautadas no fenômeno do *exposed*, que consiste em expor não apenas um acontecimento violento, mas também o nome, a vida privada e a imagem do agressor.

No caso da exposição de agressores pelas próprias vítimas, observa-se que existe uma falsa libertação desse tipo de denúncia⁴⁰. Quando a privacidade é posta em domínio público, tanto a pessoa denunciante quanto a denunciada colocam-se ao crivo do julgamento popular; assim, a própria vítima pode ser linchada e sofrer questionamentos quanto à veracidade das denúncias, ou, ainda que seu caso alcance a empatia dos internautas, a punição causada pode ser ainda mais violenta do que a desejada pelo denunciante⁴¹.

Dito isto, é imprescindível, sim, denunciar abusos sofridos. Todavia, se o objetivo for a punição do agressor, o mais prudente é que isso aconteça dentro dos mecanismos institucionais adequados, de acordo com o devido processo legal⁴². Os grupos identitários, em geral, precisam concentrar suas forças na seara das estruturas, como na busca de ações afirmativas e de avanços institucionais no atendimento prestado, pelos órgãos competentes, às vítimas de violência⁴³.

2.2 Consequências práticas do justicamento *on-line*

³⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Discursos Sediciosos*, ano 20, v. 23/24. Rio de Janeiro: Revan, p. 95-106, 2016.

⁴⁰ MACEDO, op. cit., 2016.

⁴¹ LUCENA, op. cit., 2018.

⁴² Ibidem.

⁴³ BOSCO, Francisco. *A vítima tem sempre razão? Lutas identitárias e o novo espaço público brasileiro*. São Paulo: Todavia, 2017.

É preciso ter em mente que o linchamento virtual não está amparado pela liberdade de expressão, uma vez que significa a violação de outros direitos humanos fundamentais, como a honra, a privacidade, a imagem e a dignidade da pessoa humana. Assim, a pessoa linchada ou, a depender do caso, a sua família, pode acionar judicialmente a reparação civil pelos danos causados. Além disso, pode configurar diversos delitos, tais como crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), dispostos nos artigos 138 a 140 do Código Penal; crime contra a paz pública, nos casos de incitação à violência, conforme artigo 286 do mesmo diploma; exercício arbitrário das próprias razões, ou fazer justiça com as próprias mãos, previsto no artigo 345; e crimes por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como de homofobia e transfobia, para os quais a Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, prevê a modalidade qualificada quando cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Por outro lado, apesar de a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, ter assegurado, no seu artigo 2º, “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”, a definição legal e os mecanismos de identificação da violência virtual ainda são escassos para confrontar, de maneira suficiente, a velocidade e a propagação de informações na internet⁴⁴.

Assim, embora a responsabilização busque a indenização ou a punição pelos danos sofridos, ela não tem o condão de apagá-los. Considerando o alcance descomunal da internet e as lacunas do direito ao esquecimento, aliados ao fato de que a ofensa tende a ser muito mais veiculada do que a tentativa de reparação, as consequências do linchamento virtual inclinam-se a se propalar no tempo, e as pessoas linchadas podem carregar, talvez de forma irreversível, o estigma ao qual foram atribuídas.

3 Linchamento virtual em Alagoas

Ávila e Ramos verificam como o tom do debate sobre a questão criminal nas mídias sociais pode ser útil para demonstrar as tendências do punitivismo contemporâneo. Assim, entende-se que observar os comentários, as postagens e os engajamentos permitirá contribuir

⁴⁴ SOARES, Gabriela. Linchamento virtual: direitos humanos e responsabilidades à luz da lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet. *Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia*, n. 24. Porto Velho: TJRO, p. 191-207, 2018.

para a compreensão dessa cultura violenta, que persiste em vilipendiar direitos e garantias individuais, alimentando um verdadeiro estado penal de exceção.⁴⁵

3.1 Análise de linchamentos nas redes sociais

No mês de março de 2020, em tom de revolta contra o crescente negacionismo à gravidade da Covid-19, foi criada uma conta do *Twitter* específica para expor as pessoas de Maceió - AL que estavam “quebrando a quarentena”. Esse perfil recebia denúncias de pessoas que saíram de casa, postaram fotos com amigos, em pequenas aglomerações ou em festas particulares. O intuito, claramente, era intimidar e punir, por meio do espetáculo, as pessoas que não cumpriram as medidas de distanciamento social, com intuito vexatório. A imagem e o nome da pessoa que não cumpriu o isolamento eram divulgados na rede social, e os comentários à postagem promoviam o seu linchamento. Em pouco tempo, após muitas denúncias ao perfil, a conta foi suspensa.

Para a responsabilização dos alagoanos que não cumpriram alguma medida restritiva imposta pelo estado, o ideal seria denunciar as aglomerações e as festas clandestinas às autoridades competentes. Caso contrário, essas práticas carecem de legitimidade e ultrapassam qualquer objetivo pedagógico, utilizando-se da violência simbólica para castigar o outro e levá-lo à “praça pública” do ambiente digital. Essas condutas deixam de caracterizar discursos legítimos de conscientização social, para reproduzir uma série de violações à privacidade, à imagem e à honra de outras pessoas, o que pode levar à responsabilização pelos crimes de injúria e difamação, por exemplo.

Figura 1 – Página do *Twitter* criada para expor as pessoas de Maceió - AL que não cumpriram o distanciamento social durante a pandemia da Covid-19.



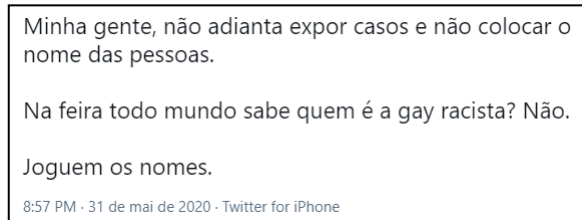
Fonte: Captura de tela feita pelos autores na rede social *Twitter*.

Também no *Twitter*, em maio de 2020, observou-se uma situação de linchamento virtual contra uma pessoa acusada de condutas racistas. Dentre os *tweets* encontrados,

⁴⁵ ÁVILA; RAMOS, op. cit., 2014.

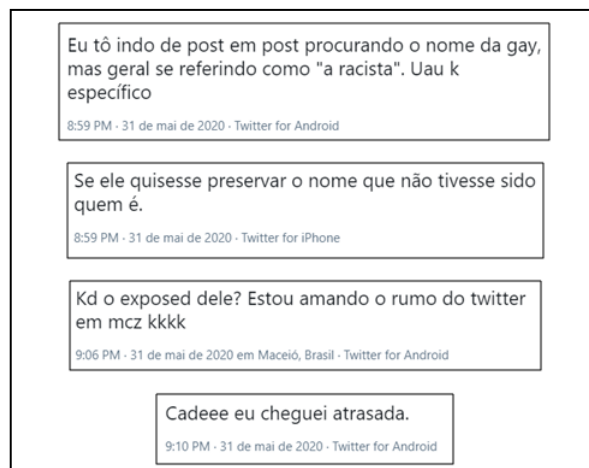
destacam-se uma procura incessante dos internautas em saber mais detalhes sobre os fatos, bem como o interesse de ver a exposição pública do nome e da imagem do denunciado:

Figura 2 – *Tweet* expondo acusação de racismo em Maceió - AL.



Fonte: Captura de tela feita pelos autores na rede social *Twitter*.⁴⁶

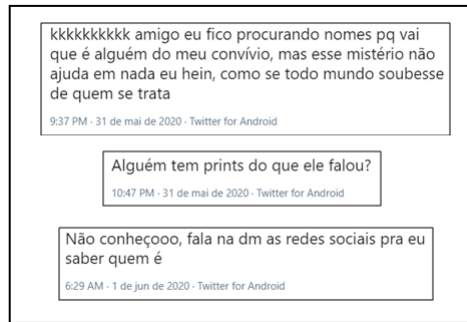
Figura 3 – *Tweets* em resposta ao *tweet* principal (Figura2).



Fonte: Capturas de tela feitas pelos autores na rede social *Twitter*.

Figura 4 – Continuação dos *tweets* em resposta ao *tweet* principal (Figura2).

⁴⁶ Conforme explicado na introdução deste trabalho, o nome dos usuários das redes sociais não será expressamente identificado ao longo do artigo, a fim de resguardar a identidade dos sujeitos pesquisados e evitar a exposição.



Fonte: Capturas de tela feitas pelos autores na rede social *Twitter*.

Não se pretende aqui averiguar quais ilícitos foram supostamente cometidos pelo indivíduo linchado, nem mesmo fazer qualquer juízo de valor às pessoas que se sentiram ofendidas por esse comportamento. Busca-se visualizar os rumos do discurso punitivo provocado pelos burburinhos nas redes sociais, que se disseminam em um lapso de pouquíssimos minutos, como se vê nas capturas de tela (*printscreen's*) acima. Da análise dos *tweets*, nota-se que os usuários alimentam uma cultura do patrulhamento de peito aberto, em que as pessoas estão o tempo todo vigiando umas as outras. Infere-se disso um quadro de pânico moral e paranoia coletiva, que reclama dos cidadãos a responsabilidade de vigiar e combater, o tempo todo, um perigo permanente⁴⁷.

No *Instagram*, em novembro de 2020, uma página de grande engajamento nacional publicou o vídeo de um médico e professor alagoano, que, durante sua aula, alegara a existência do “estupro culposo”. O fato gerou a revolta dos internautas e a manifestação de notas de repúdio por diversos profissionais, bem como órgãos e entidades públicas do estado. Ocorre que, para além das críticas necessárias à fala do professor e dos pedidos de apuração legal, incontáveis comentários à postagem transgrediram os ditames da liberdade de expressão, difundindo injúrias e incitação à violência: “Nojo dessa escória”; “Verme!”; “Eu sinto nojo e profundo ódio”; “Esse corno só castrando”; “Esse vírus é pior que Covid”; “Nojento!”; “O ódio que eu tenho ouvindo esse verme falar, é real”.⁴⁸

A destilação do ódio é uma característica típica do linchamento e concebe ao indivíduo linchado o lugar de não-pessoa (“verme”; “escória”; “vírus”), negando sua humanidade e colocando-o na posição de Outro perigoso, isto é, alguém que precisa ser

⁴⁷ AVILA; RAMOS, op. cit., 2014.

⁴⁸ MÍDIA NINJA. *Médico defende estupro culposo utilizando o abuso de uma criança de 13 anos como exemplo no Alagoas Brasil*, 08 nov. 2020. Instagram: @midianinja. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CHV11jPBnxG/?utm_source=ig_embed&utm_campaign=loading&hl=en>. Acesso em: 10 nov. 2020.

apartado do convívio social. No caso em questão, os internautas estimulam a cultura do cancelamento de forma explícita, deixando claro o ideal higienizador da sanção social: “Cancelem ele por favor. Que isso tenha visibilidade, e ele seja afastado”. Os comentários revelam ainda o desejo pela completa exposição da privacidade, para que o indivíduo carregue em sua imagem e em seu nome todos os estigmas sociais que lhes foram atribuídos: “Qual o nome desse desgraçado? Nome... nome... tem q expôr”.⁴⁹

O discurso de ódio nas redes sociais é legitimado pela ideia do *direito penal do inimigo*, pois, para o inimigo, podem ocorrer algumas supressões de direitos ou acréscimos de penalização, ainda que desproporcionais e extirpadas do Estado democrático de Direito⁵⁰, conforme se visualiza no comentário do internauta que opina pela castração do médico.

Outro caso de linchamento que teve repercussão nacional refere-se a uma técnica de enfermagem que, durante a campanha de vacinação contra a Covid-19, na capital alagoana, em janeiro de 2021, deixou de aplicar a vacina em uma idosa. O vídeo do fato foi veiculado amplamente nas redes sociais e nas mídias jornalísticas. Constatou-se que o braço da idosa recebeu a agulha, mas o líquido da vacina não havia sido injetado, sendo a seringa encontrada horas depois em caixa de descarte para material perfurocortante (com o insumo intacto). No mesmo dia, as manchetes dos jornais já antecipavam a suposta intenção dolosa da denunciada, tal qual numa sentença condenatória infalível: “Técnica de enfermagem finge ter vacinado idosa contra Covid”.

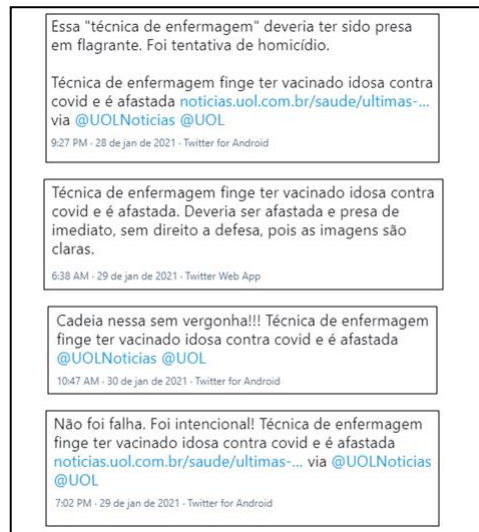
É certo que a conduta foi grave e, no mínimo, pode revelar algum tipo de negligência, imprudência ou imperícia por parte da profissional de saúde, culminando em sua responsabilização. Todavia, não cabe à sociedade e à mídia condenar a trabalhadora e concluir, com a absoluta certeza, que o ato foi doloso. Afinal, falhas acontecem, o contraditório é uma garantia, e o devido processo legal deve ser seguido, não havendo espaço legal para qualquer tipo de punição sumária e populista.

Sobre o ocorrido, alguns *tweets* revelam o linchamento moral sofrido pela técnica de enfermagem, bem como a incitação à violência, a antecipação da culpa e o discurso punitivista:

⁴⁹ Ibidem.

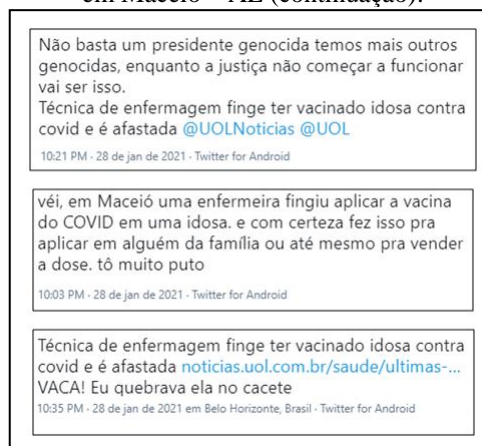
⁵⁰ FAUSTINO, André. O direito penal do inimigo e a legitimação do discurso do ódio nas redes sociais. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 20, n. 1. Maringá: UniCesumar, p. 43-56, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.20_n.1.pdf#page=34>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Figura 5 – Linchamento virtual contra técnica de enfermagem que deixou de aplicar vacina contra a Covid-19 em Maceió – AL.



Fonte: Capturas de tela feitas pelos autores na rede social *Twitter*.

Figura 6 – Linchamento virtual contra técnica de enfermagem que deixou de aplicar vacina contra a Covid-19 em Maceió – AL (continuação).



Fonte: Capturas de tela feitas pelos autores na rede social *Twitter*.

Tanto no caso da técnica de enfermagem quanto do médico, verificou-se a recusa ao direito de defesa, bem como um pensamento punitivo que tende à *criminologia da vida cotidiana* e à *criminologia do outro*, compreendidas como tendências criminológicas emergentes na atualidade⁵¹. Para David Garland, a primeira “é invocada para banalizar o crime, moderar os medos desproporcionais e promover a ação preventiva”, já a segunda

⁵¹ GARLAND, op. cit., 2008.

“tende a diabolizar o criminoso, a estimular os medos e hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir mais”⁵².

Assim como na *criminologia da vida cotidiana*, o comportamento dos internautas nega a reintegração dos culpados e, como se verá a seguir, “defende abertamente a utilização do sistema punitivo, controle social mais drástico, para a administração de situações anteriores mesmo à prática de delitos”⁵³. Essa criminologia da intolerância advoga um efeito prevencionista da reprimenda penal, demonstrando um adiantamento da punibilidade, que está fortemente ligado à ideia do *direito penal do inimigo*. Neste, voga o paradigma de que, para a evitação de riscos, é necessário imputar a responsabilidade penal por atos muito anteriores àqueles que efetivamente lesionam o bem jurídico.⁵⁴

Nessa lógica, existe a preocupação em proteger os riscos concernentes à modernidade, recorrendo-se à tutela penal⁵⁵. Isso pode ser verificado no ar de desconfiança instalado pela conduta do médico: “Se tá defendendo (*sic*) é porque tem coisa aí”; “Por isso tenho tanto medo de médico”; “Cada dia mais eu vejo que a maioria dos médicos são uns lixos”; “Não duvido nada que ele seja um estuprador tmb (*sic*)”; “Quantas alunas ja se sentiram assediadas por esse professor... infelizmente, vindo dele, não surpreende tanto”⁵⁶.

Como se pode ver, existiu uma tendência de estender o medo instalado a toda a classe médica. Na visão de alguns, a fala do profissional ultrapassa seus próprios limites, passando a representar uma ameaça, isto é, um alerta para outros desvios (como estupro e assédio), sobre os quais não há qualquer indício. Essa paranoia social causa na população a suspeita de que determinados crimes foram cometidos pelo mesmo indivíduo, usando-o de bode expiatório – característica típica do linchamento – e reforçando o desejo sancionador de exclusão social dessa pessoa, como resposta preventiva aos supostos riscos que ela poderia conferir.

O mesmo ocorre no caso da técnica de enfermagem, em que nascem diversas especulações de que a profissional teria deixado de vacinar mais pessoas, de forma dolosa, antecipando a culpa da acusada sobre outros fatos que não vieram à tona:

⁵² Idem. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. *Discursos sediciosos*, n. 11. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 88.

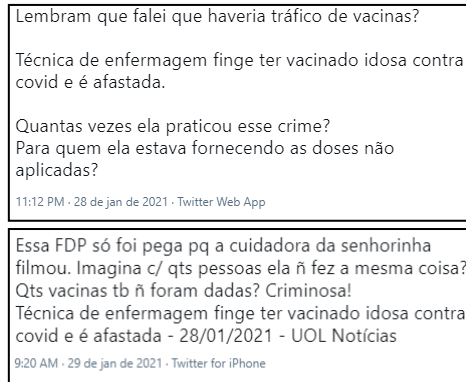
⁵³ SANTOS, op. cit., 2009, p. 108

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ MÍDIA NINJA, op. cit., 2020.

Figura 7 – Linchamento virtual contra técnica de enfermagem que deixou de aplicar vacina contra a Covid-19 em Maceió – AL (continuação).



Fonte: Capturas de tela feitas pelos autores na rede social *Twitter*.

O medo, portanto, toma conta da sociedade em diversos aspectos: de um lado, o medo do linchamento e da intolerância; de outro, o medo que faz todas as pessoas desconfiarem umas das outras, propiciando práticas punitivas que revelam um controle social autoritário, que antecipa a culpa e extingue a possibilidade de contraditório. Não se discute sobre a incapacidade, a desnecessidade ou a desproporcionalidade da sanção penal; nesses discursos, o que vinga é a valorização simbólica da punição como solução única e milagrosa para a violência⁵⁷.

Considerações finais

O propósito do presente trabalho foi demonstrar linchamento virtual como uma nova forma para práticas punitivas muito anteriores ao fenômeno da internet, investigando as conexões a partir de casos concretos, e como o imaginário punitivista se reinventa no pensamento coletivo. Verifica-se que o ambiente cibernético entrega novas ferramentas às sanções aplicadas, não apenas no espaço do controle social informal, para correção moral, mas de diversos crimes, inclusive muito mais lesivos para alguns bens, tendo em vista sua velocidade de propagação, no deslocamento espaço-tempo⁵⁸, que somado à sensação de anonimato, e à complexidade de apuração, faz do ciberespaço uma das maiores preocupações da Política Criminal contemporânea.

⁵⁷ PINTO, Nalayne Mendonça. Recrudescimento penal no Brasil: Simbolismo e punitivismo. *In*: MISSE, Michel (Org.). *Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

⁵⁸ MACEDO, op. cit., 2016.

Instala-se, pois, uma paranoia coletiva, potencializando a sensação de medo e a necessidade por vigilância permanente. O grande exemplo é a cultura do cancelamento, que promove um linchamento virtual e escancara o ideal higienizador de defesa social⁵⁹. Muito claros em exemplos verificados o discurso da barbárie e o impulso vingativo para lidar com comportamentos adversos. As mídias digitais passam a ser utilizadas como instrumento de exclusão do outro, no intuito de extirpar de sua convivência todo aquele se apresenta como inimigo, ou seja, aquele para o qual se recusa até os direitos mais básicos e cuja existência merece ser “cancelada”, um indivíduo não portador de dignidade.

Essa problemática pôde ser constatada nos quatro casos de linchamentos trazidos ao longo do texto, os quais revelam o pré-julgamento já como uma punição, caracterizado na propagação dos discursos de ódio, no espetáculo punitivo associado ao desejo pela humilhação pública, promovendo uma cultura do terror. Analisamos Alagoas, mas certamente você vê o mesmo ao seu redor, não naturalizar isso é a principal mensagem que este texto quer passar a você.

Referências

ASSIS, Machado de. **O alienista**. Petrópolis: Vozes, 2017.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; RAMOS, Marcelo Buttelli. Eu, Vigilante: (re)discutindo a cultura punitiva contemporânea a partir das redes sociais. **Revista de Estudos Criminais**, v. 12, n. 52, p. 145-162, jan./mar. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. Cuidado com os políticos que fazem dos nossos sentimentos um instrumento de poder. [Entrevista concedida a Giulio Azzolini]. **Jornal La Repubblica**, Milão, 05 ago. 2016. Tradução: Moisés Sbardelotto. São Leopoldo: Revista IHU on-line, 08 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/558653-qcuidado-com-os-politicos-que-fazem-dos-nossos-sentimentos-um-instrumentode-poderq-entrevista-com-zygmunt-bauman>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BOSCO, Francisco. **A vítima tem sempre razão?** Lutas identitárias e o novo espaço público brasileiro. São Paulo: Todavia, 2017.

⁵⁹ ÁVILA; RAMOS, op. cit., 2014.

- BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2014].
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DUNKER, Christian Ingo Lenz. Quem tem medo do cancelamento? *Revista Gama*, São Paulo, 26 jul. 2020. Disponível em: <<https://gamarevista.com.br/semana/ta-com-medo/o-medo-da-cultura-do-cancelamento/>>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- FAUSTINO, André. O direito penal do inimigo e a legitimação do discurso do ódio nas redes sociais. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 20, n. 1. Maringá: UniCesumar, p. 43-56, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.20_n.1.pdf#page=34>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Discursos Sediciosos*, ano 20, v. 23/24. Rio de Janeiro: Revan, p. 95-106, 2016.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *Repensar a política*. Ditos & Escritos VI. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2014.
- GARLAND, David. *A Cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. *Discursos sediciosos*, n. 11. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- GIRARD, René. *O bode expiatório*. São Paulo: Paulus, 2004.
- JAKOBS, Günther. Direito Penal do cidadão e Direito Penal do inimigo. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- JAPPE, Anselm. O complô das imagens. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 17 ago. 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs170805.htm>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

- LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. Ativismo feminista e punitivismo: problematizando os linchamentos virtuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2018, p. 457-481.
- MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos virtuais**: paradoxos nas relações sociais contemporâneas. 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Limeira/SP, 2016.
- MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015a.
- MARTINS, José de Souza. O papel do linchamento virtual no Brasil, segundo o cientista social José Martins. [Entrevista concedida a Mauro Nonato]. **Diário do Centro do Mundo**. São Paulo, 15 mar. 2015b. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/entrevista-o-papel-do-linchamento-virtual-no-brasil-segundo-o-cientista-social-jose-martins/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- MELO, Marcos Luiz Alves de. A cultura do suplício e a perversão punitiva brasileira do século XXI. **Justificando**, São Paulo, 14 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/06/14/cultura-do-suplicio-e-perversao-punitiva-brasileira-do-seculo-xxi/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.
- MÍDIA NINJA. **Médico defende estupro culposo utilizando o abuso de uma criança de 13 anos como exemplo no Alagoas Brasil**, 08 nov. 2020. Instagram: @midianinja. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CHV11jPBnxG/?utm_source=ig_embed&utm_campaign=loading&hl=en>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- PINTO, Nalayne Mendonça. Recrudescimento penal no Brasil: Simbolismo e punitivismo. *In*: MISSE, Michel (Org.). **Acusados e acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Utilização do conceito de inimigo no sistema punitivo**: análise crítica a partir de um modelo integrado de ciências criminais. 2009. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Recife/PE, 2009.
- SOARES, Gabriela. Linchamento virtual: direitos humanos e responsabilidades à luz da lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, n. 24. Porto Velho: TJRO, p. 191-207, 2018.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Buscando o inimigo: de satã ao Direito Penal *cool*. In:
MENEGAT; Marildo; NERI, Regina (Orgs.). **Criminologia e subjetividade**. Rio de Janeiro:
Lumen Juris, 2005.

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso
Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América
Latina), V. 07, N. 1, 2021.**